



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 848.338
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Florisvaldo Alves Martins
Município: Mata Verde
Apenso: 749.736/2007

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a):

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Florisvaldo Alves Martins, Prefeito Municipal de Mata Verde, à época, contra decisão da Egrégia Segunda Câmara dessa Corte que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2007**, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, o empenhamento de despesas além dos limites dos créditos autorizados e o repasse em montante superior ao determinado constitucionalmente ao Poder Legislativo Municipal no referido exercício, em descumprimento aos arts. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso I do art. 29-A da CR/88.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME

3. Preliminarmente, o recorrente aduziu a **nulidade da intimação do acórdão**, uma vez que a correspondência, com aviso de recebimento, foi assinada por terceira pessoa não interessada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

4. Sabe-se que os processos que tramitam perante esta Corte de Contas devem ser conduzidos em estrita conformidade com o princípio do devido processo legal, tanto formal quanto material, consagrado no art. 5º, LV da CR/88.

5. O Superior Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a ampla defesa em seu aspecto material, sumulou a questão em sede de matéria processual civil, mas plenamente aplicável por analogia aos processos de prestação de contas: **Súmula 429¹: “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.**

6. A edição da referida súmula teve como referência legal os artigos 215 e 223 do Código de Processo Civil. Assim, a citação e a intimação pelo correio devem obedecer ao disposto na lei, sendo necessária a entrega ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

7. Segundo histórico das decisões que deram origem ao enunciado², desde 1996 essa posição vem sendo adotada, sendo considerados dez precedentes das Turmas julgadoras do STJ a respeito do tema e um julgado na Corte Especial, todos relativos à pessoa física.

8. O precedente analisado pela Corte Especial, em 2005, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, analisou as hipóteses de divergência entre julgados de órgãos do STJ, destacando que a pessoalidade deve revestir o ato de citação. Entendeu-se **não ser suficiente a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo o carteiro entregar a carta diretamente ao destinatário, de quem deve colher a assinatura no recibo**, ante a constatação de que as pessoas jurídicas geralmente possuem setores específicos para recebimento de correspondências mediante protocolo, o que difere das pessoas físicas.

9. Deste modo, não se pode ter como presumida a citação/intimação dirigida a uma pessoa física quando a notificação é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra pessoa que não efetivamente o citando.

10. No caso em tela, o gestor responsável foi citado e intimado em endereço não residencial (Prefeitura Municipal), por meio de interpostas pessoas (Sra. Geisa Mares Santos e Maria Santos) (fls. 65 e 89).

¹ Publicada em 13/05/2010.

² Eresp 117.949, Resp 57370, Resp 1073369, Resp 129867, Resp 208791, RMS 12123, Resp 884164, Resp 80068, Resp164661, Resp 810934, Resp 712609.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. O Ministério Público de Contas concorda com o recorrente, reconhecendo que a intimação neste caso deveria ser feita por meio de aviso de recebimento em “mãos próprias”.

12. Contudo, como o próprio recorrente compareceu espontaneamente e apresentou suas razões recursais quanto ao mérito, o recurso, após o parecer conclusivo do MPC, estará apto para julgamento.

13. Portanto, **pugna o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente pedido de reexame**, passando a analisar o mérito das razões recursais.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA
--

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14. No mérito, insurge-se o recorrente contra a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal pela abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.900,00 sem autorização legal e pelo empenhamento de despesas além dos limites dos créditos autorizados, no valor de R\$83.678,81, em descumprimento aos arts. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

15. Para fundamentar o seu pedido de reforma, o interessado aduziu que o Balanço Orçamentário descrito às fls. 06 dos autos n. 749.736 (prestação de contas municipal) demonstra que houve uma despesa realizada a menor no valor de R\$567.121,19.

16. Ademais, não foram juntadas aos autos as respectivas Leis e/ou Decretos que autorizariam os créditos adicionais mencionados.

17. Entretanto, segundo registro de “Créditos Disponíveis”, que resulta do valor orçado (R\$ 6.660.000,00) mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação, limitados à existência de recursos, foram empenhadas despesas superiores ao limite dos créditos autorizados em R\$ 83.678,81.

18. A rejeição das contas também se impõe em face da já descrita ofensa ao art. 59 do mesmo diploma legal. Tal norma visa impedir o desequilíbrio das contas públicas e o desvio do planejamento orçamentário.

19. Conforme enfatiza Carlos Valder do Nascimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O equilíbrio das contas públicas exige administração planejada e controle eficiente e sistemático das rubricas orçamentárias, com seu consequente acompanhamento e avaliação. De sorte que, em assim não agindo, o administrador poderá ser chamado a responder no campo da responsabilidade fiscal em face da gestão temerária.³

20. Assim, o art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como a regra disposta no art. 16, §1º da Lei Complementar n.101/00, previne o denominado déficit na execução orçamentária, pois a despesa a ser realizada não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o limite da dotação que lhe fora fixada.

21. Neste sentido, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento ou alegação que pudesse sanar a irregularidade apurada, o Ministério Público de Contas entende que o descumprimento dos art. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 constitui irregularidade grave passível de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

22. No tocante ao apontamento técnico relativo ao descumprimento do limite para repasse à Câmara Municipal no exercício de 2007, o recorrente alegou, em síntese, que os técnicos do Tribunal “*evidenciaram que a arrecadação do município no exercício anterior foi de R\$ 5.592.466,16*”. E, mais adiante, que “*o TCE/MG tem adotado postura divergente em relação às receitas base de cálculo para transferência ao Legislativo, ou seja, estão admitindo a inclusão na base de cálculo os valores transferidos do FUNDEB*”

23. Todavia, a Unidade Técnica apontou no exame inicial (fls. 8 dos autos em apenso) que “*confrontando a arrecadação do município informada, no valor de R\$ 5.592.466,15, com a apurada na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$ 3.724.146,03, apuramos uma divergência de R\$ 1.868.320,12*”. Assim quanto à receita base de cálculo, considerou-se o valor de R\$3.724.146,03.

24. Quanto à alegação de divergentes entendimentos desta Corte de Contas em relação ao compute de parcela destinada ao FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo para fins de repasse ao legislativo municipal, assiste razão ao recorrente.

25. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a Unidade Técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da

³ NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal* / organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB/FUNDEF.

26. Contudo, a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

27. A **Decisão Normativa n. 006/2012**, para além de assentar que “o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal” (art. 1º), dispõe que esse entendimento aplica-se aos processos de prestações de contas referentes a **exercícios anteriores e pendentes de parecer prévio**.

Art. 3º: As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a *exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame*.

28. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados pelo SIACE, sem a dedução do valor relativo ao FUNDEF, em consonância com a Consulta n. 837.614. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de **R\$ 335.687,62** (8% da base de cálculo R\$ 4.196.095,34 – fls. 34 dos autos n. 749.736), ao passo que a importância efetivamente repassada foi de **R\$ 338.968,92** (fls. 8 dos autos n. 749.736).

29. No presente caso concreto, houve um excesso de **R\$ 3.281,30**, de modo que a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido não foi **sanada**, uma vez que, considerando a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal não obedeceu ao limite constitucional.

30. Na linha do entendimento exposto, entende este órgão ministerial que a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição deve ser mantida em todos os seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

31. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu provimento parcial, com a correção do valor excedente repassado ao Poder Legislativo local, mantida a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

32. É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas